ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-151/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116129/2012
PROTOCOLO	:	1216384
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE		RUDI PAETZOLDO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DS 02/0239/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 038/2010-
RELATORA DO RECURSO	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012). CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS ILEGIVEIS. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Pedido de Reconsideração interposto pelo **Senhor Rudi Paetzold,** Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples n. 02/0239/2011** (Processo TC 1.606/2010, peça 8), que, na **11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, de 9 de agosto de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

1 - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de qualquer documento ao Tribunal sujeito à apreciação, com fulcro no inciso XIII, do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3 - Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Ordenador de Despesas ao FUNTC, comprovando nos Autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

4 - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 28.594,80 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), referente as despesas realizadas sem a regular comprovação, o que faço com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo o Ordenador de Despesa, Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia/MS, recolher no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres públicos municipais a importância impugnada, comprovando nos autos em igual período;

5 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

O fato motivador do julgamento cinge-se na ausência de documentos relativos à execução contratual. O Voto condutor do julgamento assim postou:

“o responsável foi regularmente notificado para apresentar os documentos faltantes, no entanto, deixou de atender a determinação deste Tribunal de Contas, mormente com relação a divergência apontada entre o valor total empenhado (R$ 56.301,40) com as Notas Fiscais e Ordens de Pagamento (R$ 27.706,60) no montante de R$ 28.594,80”.

Irresignado, o Recorrente apresenta apelo (peça 1) alegando que resta comprovada a despesa não havendo que se falar em impugnação. Por fim, pugna pelo conheci-

mento e integral provimento do pedido, com a declaração de regular e legal a execução do contrato e a extinção da penalidade imposta.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 1, f. 124) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas (peça 4)sugestiona a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas, para análise razões e documentos apresentados.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) manifestou pela intimação do Recorrente no sentido de reenviar documentos, em razão daqueles apresentados estarem ilegíveis, comprometendo a análise e aferição do conteúdo.

Foram intimados (peças 8 e 9) a Prefeita Municipal, Senhora Nilceia Alves de Souza, e o ex-Prefeito, Senhor Rudi Paetzold. Todavia, apenas compareceu aos autos a Senhora Nilceia Alves de Souza (peça 11), restando certificada a revelia do Ex-Prefeito, ora Recorrente, Senhor Rudi Paetzold (peça 16).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 17) consignando que a execução financeira contratual assim se postou:

Valor do Contrato	R$ 57.809,24
Empenhos emitidos	R$ 57.809,24
Anulação de Empenhos	R$ 71,60
Total Empenhado	R$ 57.737,64
Total liquidado (N.F.)	R$ 58.400,02
Total pagamentos realizados (cheque)	R$ 53.473,20

Destaca, entretanto, a impossibilidade de total efeito modificativo ao decisum, em razão da seguinte situação:

“Para se chegar à execução acima demonstrada analisamos todos os documentos apresentados, sendo que muitos documentos estavam completamente ilegíveis e,

portanto foram desconsiderados, e os documentos que possuíam apenas uma parte legível foram considerados mesmo que deles não se extraiam informações precisas.

Ressaltamos também que foi dada oportunidade para o recorrente apresentar novamente os documentos ilegíveis presentes nos autos, no entanto, o mesmo não se manifestou.

Deste modo, opinamos pelo **parcial provimento** do presente recurso, no sentido decair o item 4 da decisão combatida (impugnação), mantendo-se as demais disposições da Decisão Simples DS02-S.SESS-0239/2010."

(grifo no original)

Ante isto, opina pelo **conhecimento e parcial provimento** ao pedido interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia MS, Senhor Rudi Paetzold.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (peça 19) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, certifica:

"Importante frisar, que não se admite a existência de valores sem a devida comprovação de sua origem e destinação, impossibilitando o julgamento favorável quanto à regularidade e legalidade da execução contratual. Tal falha infringe disposições da Lei Federal n. 8666/93, do artigo 63, § 1º da Lei 4320/64, e art.59, inciso III da Lei Complementar 160/2012 c/c art.120, inciso III e art. 122, inciso III "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº76/2013, bem como demonstra um descontrole dos responsáveis em relação à execução contratual.

Assim sendo, a autoridade responsável em exame, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração ao ordenamento jurídico norteador das contratações públicas."

Conclui, sugerindo que esta E. Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor **Rudi Paetzold**, Prefeito (à época) do Município de Coronel Sapucaia, sob o CPF nº 175.320.001-68, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. Decisão Simples 239/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva. (grifos no original)**.**

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE.

Conheço do presente como **RECURSO ORDINÁRIO** nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o objeto do RECURSO DE PE-DIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi incorporado ao Recurso Ordinário.

O apelo recursal preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Com a interposição recursal pelo Ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia MS, **Senhor Rudi Paetzold**, em face da **Decisão Simples n. 02/0239/2011da segunda Câmara**, foram os autos submetidos à análise do Corpo Técnico desta Corte Fiscal e do Ministério Público de Contas.

Os órgãos de apoio pacificaram entendimento pela parcial reforma do Decisum, em razão dos esclarecimentos apresentados pelo recorrente e à mingua de documentos legíveis capazes de alterar o juízo de julgamento formado no feito.

Acompanho os apontamentos lançados, uma vez que, de fato, permanece a dissonância às determinações legais.

Conforme alhures descrito, o Recorrente não conseguiu elidir a irregularidade que fundamentou a deliberação recorrida, uma vez que deixou de apresentar documentos legíveis ou capazes para extrair informações precisas.

E, mesmo intimado para ofertar novos documentos, o mesmo deixou de atender ao chamado desta Corte Fiscal, transcorrendo *in albis*o prazo oportunizado para sanar tais impropriedades, sendo, inclusive, decretada sua revelia nos autos.

Não há como encontrar respaldo legal na situação apresentada.

Pela via consecutiva, impõe-se a manutenção do item “1” do decisum, no que cinge a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 038/2010.

Cumpre, também, a manutenção da multa arbitrada, uma vez que resta incontroverso que os documentos de execução financeira somente foram remetidos em face do recurso interposto.

In casu, entretanto, é possível lançar vistas ao princípio da proporcionalidade e, adotando orientação precedente desta Corte Fiscal, aplacar a multa cominada no item “2”, imputando ao Recorrente apenas multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 197, II do Regimento Interno, à época) e 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento tempestivo de documentos sujeitos à apreciação ao Tribunal de Contas (artigo 197, XIII do Regimento Interno, à época).

Evidente, considerando o excerto emoldurado face o conjunto probatório existente nos autos (total empenhado R$ 57.737,64, total liquidado R$ 58.400,02 e total pago R$ 53.473,20) cumpre também a atuação desta Corte para o fim de suprimir o item "4" do Decisum, em razão de inexistir valor a ser impugnado.

Mantem-se inalterados os itens "3" e "5" da Decisão Simples 02/0239/2011.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 25 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar-lhe **parcial provimento** para o fim de reformar os termos da **Decisão Simples 02/0239/2011,** na seguinte forma:

a) manter inalterados os comandos dos itens "1", "3" e "5";

b) modificar o comando do item "2", aplicando multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Rudi Paetzold (RG 076535 SSP/MT e CPF 175.320.001-68) ordenador de despesas à época da execução do Contrato Administrativo n. 038/2010, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração à norma legal (artigo 197, II do Regimento Interno, à época) e 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento tempestivo de documentos sujeitos à apreciação ao Tribunal de Contas (artigo 197, XIII do Regimento Interno, à época).

c) – excluir o comando do item “4”;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 30 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm